



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13858.000079/93 - 85
Recurso nº : 114.115
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990.
Recorrente : ARGEM - ARMAZÉNS GERAIS MOGIANA LTDA.
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 17 de março de 1998
Acórdão nº : 103-19.257

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se toma conhecimento de recurso voluntário quando interposto por decisão de autoridade lançadora, por não estar amparada, a sua apreciação, em permissivo legal que autorize o órgão colegiado a fazê-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARGEM - ARMAZÉNS GERAIS MOGIANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13858.000079/93 - 85
Acórdão nº : 103-19.257

Recurso nº : 114.115
Recorrente : ARGEM - ARMAZÉNS GERAIS MOGIANA LTDA.

RELATÓRIO

ARGEM - ARMAZÉNS GERAIS MOGIANA LTDA., empresa devidamente qualificada nos autos deste processo, recorre a este colegiado da decisão proferida pela autoridade lançadora da DRF/RIBEIRÃO PRETO/SP, sob o nº131/96, de 21.10.96, que manteve, integralmente, as exigências fiscais a despeito das questões contestatórias suscitadas pela empresa atuada.

Trata-se de imposição fiscal relativamente ao ano-base de 1989 - exercício financeiro de 1990, consubstanciada no aviso de cobrança, em decorrência de S.R.L.S. (Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar), de fls. 3, abarcando o tributo Imposto Renda Pessoa Jurídica. Extraí-se do documento de fls. 5, o valor de 49.460,91 UFIR (com a multa já reduzida em 50%) a título de crédito tributário. A citada notificação decorre de não reconhecimento, por parte da contribuinte, de parcela de lucro inflacionário acumulado de valor equivalente a NCz\$ 1.633.368,00, por ela não diferido e nem mesmo oferecido à tributação no exercício financeiro de 1990.

Cientificada da exigência, por via postal, em 07.02.94 (AR de fls. 21), apresentou, a contribuinte, em defluência, a sua inconformação vestibular, tempestivamente, em 23.02.94, assim resumida:

- que, ao contrário da exigência, não realizou quaisquer baixas em seu imobilizado, inexistindo, assim, substrato para o reconhecimento do lucro inflacionário diferido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13858.000079/93 - 85
Acórdão nº : 103-19.257

Afirma, por derradeiro, ser a cobrança contida na notificação suplementar do IRPJ, improcedente.

A autoridade lançadora, com base em sua peça decisória (fls. 39/40), assim ementou a sua decisão:

"Débito Fiscal - IRPJ / Suplementar - Cobrança - Procedente a cobrança do crédito constituído."

Cientificada, por via postal, em 23.11.96, conforme AR, de fls. 44, interpôs a contribuinte, em 05.12.96, recurso voluntário a este Colegiado, reproduzindo, integralmente, o pleito de sua peça vestibular.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and curves.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13858.000079/93 - 85
Acórdão nº : 103-19.257

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Recurso voluntário inadmissível por inexistência de permissivo legal que autorize este Colegiado a rever matéria julgada por autoridade lançadora.

A hipótese elencada pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações ocorridas até a Lei nº 8.748/93, não abarcam a pretensão recorrida.

É da dicção do artigo 2º da Portaria SRF nº 4.980, de 04.10.96, ser da competência dos titulares das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação e decisão do contraditório, quando tempestivo, inclusive quanto às manifestações de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal no que pertine ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração de imposto de renda.

Por outro lado, *in verbis*, o artigo 42 do Decreto nº 70.235/72:

**São definitivas as decisões:*

- I- (...);
- II- (...);
- III- (...).

Parágrafo único: Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13858.000079/93 - 85
Acórdão nº : 103-19.257

Por outro lado, à guisa de recomendação, que a autoridade administrativa lançadora, ao abrigo do artigo 145, c/c o artigo 149 (Inciso XIII da Portaria 4.980/94) e inciso II do artigo 173 do Código Tributário Nacional e consoante os artigos 11, 42 e parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72 e, com supedâneo nos artigos 5º e 6º das Instruções Normativas SRF nºs 54 e 94, respectivamente de 13 de junho e 24 de dezembro de 1997, decida pelo melhor encaminhamento da solução da lide em referência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO por não conhecer do recurso voluntário.

Sala de Sessões – DF, em 17 de março de 1998


NEICYR DE ALMEIDA